

# **PROJETO DE LEI DO SENADO**

## **Nº 228, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para, quando necessário, assegurar ao educando com deficiência a assistência de cuidador nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 58.....**

.....  
§ 4º Ao educando com deficiência será assegurada a assistência de cuidador, nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, quando necessário para promover seu atendimento educacional na rede regular de ensino.

§ 5º A ocupação de cuidador escolar caracteriza-se pelo serviço de auxílio prestado, no âmbito de instituição de ensino, a educandos com deficiência, considerada assim qualquer limitação, ainda que temporária, que os impeça de realizar tarefas básicas da vida diária.

§ 6º O cuidador escolar deverá ter como formação mínima curso técnico de nível médio em enfermagem ou em cuidados.

§ 7º O piso salarial dos cuidadores escolares é fixado em setenta por cento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, para a jornada de quarenta horas semanais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

Nos moldes do art. 205 da Constituição federal, a educação, direito de todos e dever do Estado, deve ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, prevê o art. 208, inciso III, da Carta, que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, conceitua como educação especial *a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação* (art. 58, *caput*). Ainda, determina que haja *serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial* (art. 58, § 1º).

Observa-se, pois, que é dever do Estado proporcionar meios para favorecer o desenvolvimento pessoal e a emancipação social das pessoas com deficiência. A chamada *sociedade inclusiva* exige ampla acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, não só por meio da adaptação dos ambientes físicos, mas também através do suporte humano e da construção de valores que lhes assegure o exercício de direitos.

No campo educacional, é imprescindível para a materialização da acessibilidade que, além da oferta de equipamentos e ajudas técnicas, sejam disponibilizados cuidadores nas instituições de ensino àqueles que necessitam de tal suporte. Tais profissionais poderão viabilizar o ingresso e a permanência nas escolas de alunos que apresentam necessidade de auxílio em razão de limitações para a prática de atividades da vida diária, tais como locomoção, higienização, alimentação ou comunicação.

Saliente-se que o professor não possui condições de trabalho que lhe permitam exercer essa função de cuidador. Assim, a disponibilização nas escolas de cuidador para auxiliar aqueles que necessitam será fundamental para promover a inclusão dessas pessoas na rede regular de ensino e, consequentemente, garantirá o direito básico à educação tutelado constitucionalmente.

Ademais, a presente proposição busca assegurar aos cuidadores escolares piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho a ser por eles

desempenhado, como forma de valorização desses profissionais, em atenção ao comando do art. 7º, inciso V, da Constituição.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, que pretende, quando preciso, assegurar ao educando com deficiência a assistência individualizada e permanente de cuidador nas escolas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

---

---

**CAPÍTULO V  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 13109/2014**